



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 32/2025
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Vereador Fábio Araújo
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição do uso recreativo de embarcações motorizadas durante períodos de enchentes e alagamentos no município de Rio Branco e estabelece penalidades agravadas em situações de emergência ou calamidade pública.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

PROJETO DE LEI Nº 32 /2025

“Dispõe sobre a proibição do uso recreativo de embarcações motorizadas durante períodos de enchentes e alagamentos no município de Rio Branco e estabelece penalidades agravadas em situações de emergência ou calamidade pública.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso recreativo de embarcações motorizadas, tais como jetskis e lanchas, em áreas urbanas alagadas durante períodos de enchentes e alagamentos no município de Rio Branco.

§1º A proibição de que trata o caput deste artigo aplica-se especialmente às áreas próximas a residências, comércios e demais edificações afetadas pelas cheias.

§2º Considera-se período de enchente ou alagamento aquele em que o nível do Rio Acre atingir o nível de 14,50m ou superar a cota de alerta estabelecida pela Defesa Civil Municipal.

Art. 2º O uso de embarcações motorizadas em áreas alagadas durante enchentes pode causar movimentação excessiva das águas, agravando os danos às propriedades e colocando em risco a segurança dos moradores afetados.

Art. 3º Excluem-se da proibição prevista no Art. 1º as embarcações utilizadas por órgãos públicos, organizações não governamentais ou voluntários devidamente autorizados, desde que empregadas em ações de resgate, assistência ou prestação de serviços essenciais às comunidades atingidas pelas enchentes.

§1º Os voluntários que desejarem atuar nas operações de resgate deverão cadastrar-se previamente junto à Defesa Civil Municipal, fornecendo dados pessoais, informações sobre a embarcação e comprovante de residência.

§2º A atuação dos voluntários mencionados no §1º deverá ocorrer sob a coordenação e supervisão dos órgãos competentes, garantindo a segurança das operações e das pessoas envolvidas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ARAÚJO



penalidades:

- I. Multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II. Apreensão da embarcação utilizada na infração;
- III. Obrigação de indenizar as famílias afetadas pelos danos causados, conforme apuração dos órgãos competentes.

§1º A multa prevista no inciso I será atualizada anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§2º A apreensão da embarcação mencionada no inciso II será efetuada pela autoridade competente e a liberação ocorrerá somente após o pagamento da multa e a reparação dos danos causados.

Art. 5º As penalidades previstas no Art. 4º serão aplicadas em dobro nos casos em que houver decreto municipal ou estadual de emergência ou calamidade pública vigente no município de Rio Branco.

Art. 6º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os procedimentos para fiscalização, autuação e aplicação das penalidades previstas.

§1º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Defesa Civil Municipal, Guarda Municipal e demais órgãos competentes.

§2º Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa Civil, visando aprimorar as ações de prevenção e resposta a desastres naturais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Fábio Araújo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ARAÚJO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

A utilização recreativa de embarcações motorizadas em áreas urbanas alagadas durante períodos de enchentes tem causado transtornos significativos aos moradores de Rio Branco. A movimentação das águas provocada por essas embarcações pode agravar os danos às propriedades já afetadas pelas cheias, além de representar riscos à segurança das pessoas.

Diversas denúncias e apelos da população têm sido registrados, como apontado em reportagens do portal G1 (2024) e da Agência Brasil (2022), relatando os transtornos causados pelo tráfego indevido dessas embarcações. Além disso, a Defesa Civil já estuda medidas para restringir o uso de jetskis durante as cheias no Acre (Agazeta do Acre, 2025), evidenciando a necessidade urgente de regulamentação municipal sobre o tema.

A legislação vigente, como a Lei Municipal nº 2.422/2022, já prevê sanções administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, o que reforça a importância deste projeto. Ademais, a condução de veículos aquáticos sem habilitação pode ser enquadrada como crime, conforme proposta discutida no Senado Federal (2012).

Diante do exposto, este Projeto de Lei visa proteger a integridade física e patrimonial dos cidadãos, estabelecendo normas claras para o uso de embarcações durante situações de enchente, bem como penalidades para os infratores, incluindo a obrigação de indenizar as famílias prejudicadas. Além disso, propõe penalidades mais severas em casos de emergência ou calamidade pública decretada.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste Projeto de Lei.

Rio Branco, 19 de março de 2025.


Fábio Araújo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2025

AUTOR: Vereador Fábio Araújo

ASSUNTO: "Dispõe sobre a proibição do uso recreativo de embarcações motorizadas durante períodos de enchentes e alagamentos no município de Rio Branco e estabelece penalidades agravadas em situações de emergência ou calamidade pública".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Presidência para exame de admissibilidade.

Rio Branco/Acre, 31 de março de 2025.

Josivaldo Josias de Sousa
Diretor Legislativo em exercício